



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**14ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9485 - www.jfrs.jus.br - Email: [rspoa14@jfrs.jus.br](mailto:rspoa14@jfrs.jus.br)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5016858-19.2017.4.04.7100/RS**

**IMPETRANTE:** JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES

**ADVOGADO:** JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**INTERESSADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a anulação do auto de infração objeto do processo administrativo nº 11080.010828/2005-62.

Informa ter ajuizado a ação ordinária nº 2001.71.10.003358-9 objetivando a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade do art. 100, I, 'a' do Decreto 87.981/82 e do art. 174, I, 'a' do Decreto 2.637/98, que vedava o creditamento de IPI nas aquisições de insumos tributados empregados na fabricação de produtos industrializados com saída não tributada.

No agravo de instrumento nº 2001.04.01.079601-4, interposto nessa ação, obteve antecipação de tutela que lhe permitiu o creditamento sobre as aquisições posteriores à publicação da decisão.

Proferida sentença de improcedência, esta foi parcialmente revertida em apelação, sendo concedido o direito ao creditamento, limitado ao período prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, e sua atualização pela taxa Selic.

Esse acórdão foi publicado em 09.04.2003 e a partir dali, informa, passou a escriturar os créditos, formalizando, entre 15.04.2004 e 15.07.2004,

Declarações de Compensação de débitos de PIS e COFINS no valor de R\$ 9.964.868,03, valendo-se dos créditos assegurados na via judicial.

A decisão judicial favorável a seu pedido transitou em julgado em 29.08.2013.

Relata que as Declarações de Compensação assim emitidas não foram homologadas, ensejando a lavratura do auto de infração objeto do processo administrativo fiscal nº 11040.000632/2005-36, destinado à cobrança das contribuições.

Concomitantemente, a autoridade fiscal aplicou multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 7.473.651,03, no processo administrativo nº 11080.010828/2005-62, o que foi objeto de discussão administrativa até o esgotamento da instância, em novembro/2016.

Após, recebeu aviso de cobrança do valor da multa, acrescida de juros, de R\$ 16.442.032,23, contra o qual se insurge por entender que, ao valer-se dos créditos escriturados para compensação, estava amparada por autorização judicial concedida pelo TRF da 4ª Região, que excepcionava o art. 170-A do CTN para permitir a utilização imediata desses créditos.

A impetrante refere que o auto de infração que aplicou a multa invocou como fundamento o art. 18 da Lei 10.833/2003, mas este prevê a aplicação da multa isolada para não-homologação de compensação apenas quando está caracterizada a prática de infrações determinadas, e nenhum desses é o seu caso.

Afirma que as decisões administrativas mantiveram a multa, valendo-se da redação atual desse art. 18, trazida pela Lei 11.051/2004, portanto, posterior aos fatos, e refere que a redação atual do dispositivo é dada pela Lei 11.488/2007, estipulando a multa apenas para a hipótese de a compensação ser considerada não-declarada. Invoca, também, os arts. 63 e 74, § 12, II, da Lei 9.430/96.

Emenda à inicial no evento 5.

A liminar, indeferida no evento 6, foi concedida no agravo nº 50226839820174040000.

Prestando informações, o impetrado destaca que na ação ordinária nº 2001.71.10.003358-9 não foi requerido o afastamento da vedação posta pelo art. 170-A do CTN, defendendo a manutenção da multa isolada aplicada em decorrência da realização de compensações antes do trânsito em julgado, fundada no art. 18, § 2º, da Lei 10.833/2003.

Pondera que no julgamento administrativo ‘o lançamento da multa de 75% foi correto e encontrava amparo na legislação vigente por ocasião da transmissão das DCOMP, independentemente da alteração promovida no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 pela Lei nº 11.051/2004’.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o prosseguimento do feito (evento 25).

Relatado, decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Conforme relatado, a impetrante busca anular multa isolada objeto do processo administrativo nº 11080.010828/2005-62, decorrente da realização de compensações previamente ao trânsito em julgado da decisão judicial proferida na ação ordinária nº 2001.71.10.003358-9, que lhe outorgava o direito a créditos de IPI.

Retomo algumas informações:

- o acórdão na ação ordinária nº 2001.71.10.003358-9 foi publicado em 09.04.2003 e a partir dali a impetrante passou a escriturar os créditos, com base neles formalizando, entre 15.04.2004 e 15.07.2004, Declarações de Compensação de débitos de PIS e COFINS no valor de R\$ 9.964.868,03;

- o trânsito em julgado ocorreu em 29.08.2013;

- as Declarações de Compensação não foram homologadas, ensejando a lavratura do auto de infração objeto do processo administrativo fiscal nº 11040.000632/2005-36, destinado à cobrança das contribuições;

- no processo administrativo nº 11080.010828/2005-62 a autoridade fiscal aplicou-lhe multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 7.473.651,03, tendo havido discussão administrativa até o esgotamento da instância, em novembro/2016;

- aviso de cobrança do valor da multa foi expedido, com acréscimo de juros, no valor de R\$ 16.442.032,23, com vencimento em fevereiro/2017 (evento 1, OUT7, p. 151/154).

A impetrante argumenta que realizou as compensações antes do trânsito em julgado por estar amparada por autorização judicial concedida pelo TRF da 4ª Região.

Também afirma que o fundamento invocado para aplicação da multa, art. 18 da Lei 10.833/2003, prevê a incidência dessa penalidade para não

homologação de compensação apenas quando está caracterizada a prática de determinadas infrações que, no seu caso, não se configuram.

Alega, por fim, que as decisões administrativas mantiveram a multa valendo-se da redação atual desse art. 18, dada pela lei 11.051/2004, que é posterior aos fatos, e que a redação atual do dispositivo, conferida pela Lei 11.488/2007, estipula multa apenas para hipótese de compensação a ser considerada não declarada. Acresce a invocação dos art. 63 e 74, § 12, II, da Lei 9.430/96.

Esses argumentos foram assim analisados na decisão do evento 6, da qual transcrevo:

***‘1. Coisa julgada em favor da impetrante – ação ordinária 2001.71.10.003358-9:***

*Na ação ordinária nº 2001.71.10.003358-9 a autora formulou pedido de antecipação de tutela nestes termos (documento OUT11, evento 1):*

*‘c) Antecipar os efeitos da tutela para o fim de admitir a escrituração, manutenção e aproveitamento, a partir da concessão da antecipação, dos créditos de IPI resultantes das aquisições dos insumos e material de embalagens tributados pelo imposto, quando da saída do produto industrializado “não-tributado”, tendo em vista que o direito ao crédito é constitucional e decorre da correta aplicação do regime da não-cumulatividade.’*

*O pedido de mérito foi assim formulado:*

*‘c) sentenciar o feito PROCEDENTE, para o fim de declarar a inconstitucionalidade/ilegalidade do disposto no artigo 100, I, “a”, do RIPI – Decreto 87.981/82 e do artigo 174, I, “a”, do RIPI – Decreto 2.637/98, que determinaram até dezembro de 1998 o estorno do crédito de IPI, quando as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados fossem utilizados para a industrialização de produtos não-tributados(NT); declarando também o direito da autora em manter os créditos referentes as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização de seus produtos não-tributados (NT) após o advento da Lei 9779 (dez 1998);*

*d) considerando a declaração de inconstitucionalidade dos combatidos dispositivos, e tendo em vista tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que seja igualmente declarado que os créditos da Autora, provenientes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados, gerados no período compreendido entre setembro de 1991 até setembro de 2001, são compensáveis com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, especialmente com as contribuições sociais ao COFINS e PIS, devidamente corrigidos de forma*

*plena, inclusive com os índices expurgados em 1989, 1990, 1991 e 1994 (plano real) e com aplicação da SELIC a partir de janeiro de 1996;'*

*A antecipação de tutela foi obtida apenas em agravo de instrumento (nº 2001.04.01.079601-4) e, como transcrito na inicial deste feito, destinou-se a 'autorizar a manutenção dos créditos de IPI na escrituração contábil da agravante, apenas com relação aos créditos decorrentes da aquisição de insumos efetuada após a publicação desta decisão, utilizados na fabricação de produtos não tributados'.*

*Posteriormente, prolatada sentença de improcedência, o TRF da 4ª Região deu parcial provimento a recurso da autora, nos termos do voto divergente proferido pelo Desembargador Federal Álvaro Junqueira (evento 1, OUT11, p. 183/187), que lavrou o acórdão, assim ementado (evento 1, OUT11, p. 188/189):*

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INAPLICÁVEL. PRAZO PRESCRICIONAL.**

*1. O princípio da não-cumulatividade, insculpido no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, deve ser observado em todas as etapas do processo produtivo, inclusive se houver o emprego de matérias-primas ou insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero no processo de industrialização do produto. Se for eliminada a possibilidade de aproveitamento do crédito de IPI referente a insumos adquiridos sem a incidência dessa exação, estar-se-á anulando o tratamento privilegiado, pois a alíquota do tributo recairá sobre a totalidade do valor do produto industrializado e não somente sobre o valor agregado.*

*2. A restrição imposta pelo art. 155, § 2º, II, da Constituição, está adstrita ao ICMS.*

*3. A distinção doutrinária entre isenção, não-tributação e tributação à alíquota zero não constitui óbice ao direito de crédito do IPI, visto que, na prática, todas são formas de desoneração tributária. Embora o art. 11 da Lei nº 9.799/99 não abarque a hipótese dos autos, reforça essa tese, porquanto o legislador avalizou a igualdade de tratamento às situações de isenção e tributação com alíquota zero, resguardando a regra constitucional da não-cumulatividade do IPI.*

*4. Incidência de correção monetária, adotando índices refletores da real e efetiva desvalorização da moeda nacional para manter a equação contribuinte-fisco impedida de acontecer por razões de Estado. Utilização da SELIC a partir de janeiro de 1996, em conformidade aos precedentes da 1ª Seção de julgamento desta Corte.*

5. *Aplicabilidade do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, ou seja, o contribuinte terá direito à escrituração de créditos do IPI nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.*

*Em nenhum momento foi requerido, na ação ordinária, o afastamento da então já existente vedação à compensação antes do trânsito em julgado, prevista no art. 170-A do CTN, incluído pela Lei Complementar 104, de 10.01.2001. A matéria não foi suscitada em nenhum momento, não integrou o pleito antecipatório nem o pedido de mérito, e, por necessária coerência, tampouco constou na apelação.*

*Não por outra razão, não consta no acórdão proferido, nem é tratada no voto condutor.*

*A única referência que se vê ao art. 170-A do CTN consta no voto divergente proferido pelo Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon (evento 1, OUT11, p. 174/180). Ainda que ali tenha havido essa referência, não se pode pretender que esteja autorizada a compensação antes do trânsito em julgado, pois, como destacado, esta matéria não estava em discussão na lide e não integrava o pedido.*

*‘A melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance o dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em harmonia como o pedido formulado no processo, ressaltando que, "havendo mais de uma interpretação possível de ser extraída do título judicial, deve ser escolhida aquela que se mostre mais razoável, não conduzindo a uma solução iníqua ou exagerada.’ (STJ, REsp 818.614/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 309)*

*‘Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não há sentido em se interpretar que foi proferida sentença ultra ou extra petita, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial’ (STJ, AgRg no REsp 1.199.865/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/8/2012, Dje 24/8/2012)*

## **2. Lançamento da multa:**

*No evento 1, documento OUT6, consta o despacho inicial do processo administrativo fiscal nº 11080.010828/2005-62:*

*‘Trata-se de formalização de processo fiscal em procedimento de revisão interna de declarações de compensação para aplicação de multa isolada, em decorrência de compensações de débitos de PIS (Código 6912) e COFINS (Código 5856) com créditos decorrentes de ação judicial ainda não transitada*

*em julgado. O processo em que foram analisadas as compensações é o de número 11040.000632/2005-36.'*

*O conteúdo do processo administrativo informa que a imposição da multa decorreu apenas das constatadas compensações antes do trânsito em julgado, não homologadas no processo administrativo 11040.000632/2005-36.*

*Nas páginas 5 a 9 do documento OUT6 tem-se a apreciação das compensações, com a conclusão de que seria consideradas não homologadas porque amparadas em decisão judicial não transitada em julgado, conforme o art. 170-A do CTN, o caput do art. 74 da Lei 9.430/96 e o art. 37 da IN 210/2002, e de que caberia o lançamento de ofício correspondente à multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, nos termos do art. 49 da Lei 10.637/2002, art. 18 da Lei 10.833/2003, art. 44 da Lei 9.430/96 e art. 90 da MP 2.158-35/2001.*

*O lançamento invoca a redação da Lei 10.833/2003 vigente à época em que realizadas as compensações:*

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o [art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos [arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964](#).*

*§ 2o A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos [incisos I e II](#) ou no [§ 2o do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), conforme o caso.*

...

*Essa redação contempla, como se vê, a hipótese de vedação legal à compensação, que residia, no caso daquelas compensações, no art. 170-A do CTN.*

*A multa isolada, portanto, aplicada às compensações não homologadas, era de 75% ou 112,5%, tal qual dispunha a lei vigente por ocasião em que transmitidas as DCOMP (abril e julho de 2004).'*

Conquanto correta, essa análise não exaure os aspectos a serem considerados.

A impetrante obteve, como visto, na ação ordinária nº 2001.71.10.003358-9, **o direito ao crédito de IPI derivado da aquisição de insumos tributados empregados na fabricação de produtos industrializados**

**com saída não tributada.** Não há dúvida quanto a isso, tendo havido trânsito em julgado naquela ação.

À época das compensações, porém, não existia o trânsito, e isso foi destacado no processo administrativo nº 11040.000632/2005-36 (evento 1, OUT8):

*'1. Trata-se de processo formalizado para tratamento das DCOMPs – declarações de compensação, de créditos de IPI, referentes a aquisições de insumos e matérias-primas tributados à alíquota zero, utilizados na fabricação de produtos industrializados tributados nas saídas do estabelecimento, no montante de R\$ 9.964.868,03, com base em decisão judicial, processo nº 200171100033589, ajuizado na 1ª Vara Federal de Pelotas, com débitos de PIS e COFINS, conforme abaixo especificado:*

...

*2. Mediante pesquisa no site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Supremo Tribunal Federal, em 12/08/05 (fls. 42/55), percebe-se que a ação judicial objeto das compensações ainda não transitou em julgado, pois o processo ainda tramita no TRF4 e no STF.*

...

*5. A legislação tributária não contempla a hipótese de compensação de créditos tributários amparados em decisão judicial antes do seu trânsito em julgado, porque inexistente certeza quanto ao crédito, para que seja efetivada a compensação.'*

A conclusão desse processo foi:

*'15. Isto posto, conforme demonstrado, proponho o seguinte:*

*(I) sejam consideradas não homologadas as compensações efetivadas nesse processo, porque amparadas em decisão judicial não transitada em julgado, conforme:*

*(a) – o art. 170-A do CTN (redação da Lei Complementar nº 104/2001);*

*(b) – o “caput” do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei 10.637/02);*

(c) - o art. 37 da Instrução Normativa nº 201/2002 (vedação mantida no art. 50 da IN SRF nº 460/04).

(II) seja procedido o lançamento de ofício referente à multa isolada (planilha de fl. 75), porque:

(a) – a hipótese desse processo é de declaração de compensação indevida, pois o crédito não é passível de compensação por expressa disposição legal – art. 170-A do CTN e o “caput” do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

(b) – as DCOMPs e as DCTFs constituem confissão de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos indevidamente compensados (art. 74, § 6º, da Lei 9.430, de 27-12-1996, com a redação dada pela Lei 10.833, de 29-12-2003 – DOU 30-12-2003);

(c) – as diferenças apuradas em DCOMPs indevidas serão objeto de lançamento de ofício (art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24-08-2001 DOU 27-08-2001, art. 18 da Lei 10.833, de 29-12-2003 DOU 30-12-2003);

(d) – o lançamento de ofício corresponde à multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida (art. 49 da Lei 10.637/2002, art. 18 da Lei 10.833, de 29-12-2003 DOU 30-12-2003, art. 44 da Lei 9.430, de 27/12/1996 e art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24-08-2001 DOU 27-08-2001).'

Como visto, **a não homologação não decorreu da constatação de inexistência do crédito em si**, mas do fato deste ser originado de decisão ainda não transitada em julgado.

Nesses termos, não se discute sobre a existência ou suficiência dos créditos de IPI invocados pela contribuinte em suas compensações, mas apenas a respeito da legalidade do procedimento compensatório "não homologado" pelo Fisco.

Posto isso, saliente-se que através da ação ordinária nº 2001.71.10.003358-9 a contribuinte efetivamente obteve o direito ao crédito de IPI. Consequentemente, o afastamento das compensações, pela fiscalização, deu-se com base em razões formais, e não materiais. É sobre aquelas que se centra este mandado de segurança.

É certo que o trânsito em julgado confere certeza e materialidade ao crédito, e estas se configuram desde 2013.

Como bem pontuado na decisão que deferiu a liminar na segunda instância, *"a multa foi aplicada em razão do aproveitamento de créditos reconhecidos por demanda judicial antes do trânsito em julgado. No entanto, o processo teve solução favorável à impetrante, com trânsito em julgado no dia 29/08/2013."* (excerto da decisão da e. Desembargadora Federeral MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE no AI 50226839820174040000).

Há que se considerar, portanto, que a multa está sendo aplicada a um contribuinte que **detinha o direito ao crédito**, mas exerceu-o antes do momento apropriado.

No caso presente, não se trata sequer de não recolhimento ou de sonegação, mas da invocação de crédito, para compensação, antes de preenchido o requisito do trânsito em julgado da decisão que o concedeu.

Nessa perspectiva, examinem-se com cautela a aplicação da penalidade, que é de vulto, acima de 16 milhões de reais.

A análise da penalidade pecuniária não pode prescindir da atenção à situação de fato, essencial para formação de juízo acerca da relação de proporcionalidade entre o desrespeito à norma tributária, de um lado, e sua consequência jurídica, de outro.

É certo que a restrição à compensação antes do trânsito em julgado previne aqueles procedimentos em que o contribuinte invoca créditos ainda duvidosos, sobre os quais não se estabeleceu a coisa julgada para fins de que tornassem líquidos, certos e exigíveis.

Como no caso o contribuinte foi penalizado - não por invocar crédito inexistente - mas por invocá-lo prematuramente, a penalidade pecuniária imposta tem nítido efeito confiscatório.

De fato, existia o direito líquido e certo ao crédito invocado; e a infração cometida no seu exercício não teve qualquer efeito de produzir prejuízo material para o Fisco.

E mesmo que o contribuinte tenha se precipitado na compensação do crédito, tal seguramente se deu por acreditar, mesmo equivocadamente, que isso lhe era permitido por ordem judicial (já existente), mesmo sem trânsito em julgado.

Realmente, esta situação não tem qualquer evidência de abuso por parte do contribuinte, que, frise-se, não causou qualquer prejuízo material à Fazenda.

Essas circunstâncias, aliadas ao vultoso valor que a multa atinge, deixam claro que a penalização da impetrante não atende a qualquer finalidade

educativa nem repressora, mas gera, isto sim, enriquecimento indevido do ente público.

Tratando de multa aplicável a casos de pedidos de ressarcimento ou compensação, o TRF da 3ª Região adequadamente observou que *'no plano legal, a intenção do agente, ou a natureza e os efeitos da infração, não eximem o contribuinte da responsabilidade tributária, salvo preceito legal expresso em contrário (artigo 136, CTN); porém tal orientação normativa tem sido mitigada, em certa medida, pela jurisprudência, em favor da boa-fé e em casos de comprovada falta de dano ao erário'* e chamou atenção para o fato de que *'se a intenção do legislador foi coibir abusos e negligências, razoável, adequado e proporcional seria condicionar a imposição de tais sanções à apuração de situações de abusos e negligências - como, por exemplo, quando prestadas informações falsas, imprecisas ou incoerentes para auferir vantagem indevida -, de sorte a excluir da incidência das normas as situações em que o contribuinte tiver agido com erro escusável, por dúvida razoável na exegese do direito e em outros casos que não permitam ver a má-fé nem elidam a presunção geral de boa-fé do postulante'*.

Segue, o TRF3, afirmando existir *'evidente desproporção entre a finalidade, que teria motivado a edição das normas, e a forma adotada para atingi-la, na medida em que para ser evitado abuso, fraude e má-fé em pedidos de ressarcimento e compensação, para proteção do erário, diante das dificuldades administrativas de processamento e de apreciação dos requerimentos, a tempo e modo, diante do excesso de demanda, instituiu-se multa de valor significativo capaz de atingir contribuintes de boa-fé - ainda que os pedidos possam ser improcedentes - e, assim, gerar receita indevida e enriquecimento sem causa'* (AMS 00177747120114036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 10.02.2015).

Ainda que formalmente tenha ocorrido infração à legislação tributária, realmente não se pode inquirir de má-fé a conduta da contribuinte, que efetivamente detinha o crédito reconhecido por pronunciamento judicial, ainda que sem o requisito do trânsito em julgado. É o caso dos autos: a penalidade recai sobre conduta sem potencial danoso, lastreada em direito existente, conquanto então não definitivo, e desse modo sem pressuposto fático (material) bastante invocável pela fiscalização.

### **3. DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, concedo a segurança para anular o auto de infração objeto do processo administrativo nº 11080.010828/2005-62, que impôs à impetrante penalidade de multa.

Condeno a União à restituição das custas, atualizadas pelo IPCA-E desde o recolhimento.

São incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Interposto(s) o(s) recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões. Decorrido os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **TIAGO SCHERER, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710004494118v8** e do código CRC **0d6aac0b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TIAGO SCHERER

Data e Hora: 12/09/2017 17:21:56